



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 13/2023

Relator: Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meniño

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 13/2023, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica do Município de Nova Venécia-ES, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno.

Tendo recebido o parecer técnico da comissão anterior, foi encaminhado pelo respectivo presidente a esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, nos termos do art. 75 do Regimento Interno. Recebida proposição, fui designada relatora nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse do processo legislativo, na condição de relatora, passo a exarar o parecer de acordo com as competências regimentais da comissão, nos termos do art. 82 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA POLÍTICA EDUCACIONAL E DA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

No texto do art. 193 da Constituição Republicana, encontra-se elencados como um dos objetivos da ordem social, o bem-estar e a justiça sociais. Esse fundamento com normas de uma constituição dirigente e programática, guarda sua robusta congruência com os princípios fundamentais previstos no rol dos incisos do *caput* do art. 1º e no art. 3º da própria Constituição Federal.

Ademais, ainda no núcleo de direitos fundamentais previstos no texto da Constituição do nosso Estado Democrático de Direito, temos no seu art. 6º um rol de direitos sociais, e, dentre eles, encontra-se o direito social da educação.

O direito à educação é um direito pleno, que pode ser interpretado no texto do art. 205 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante da interpretação do exegeta em relação do art. 205 da CF de 88, resta clara a finalidade da norma de que o pleno desenvolvimento da pessoa, nos moldes das políticas públicas, dar-se-á também com a atuação de profissionais de assistência social e psicólogos dentro das unidades educacionais para o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Observa-se assim a enorme importância desses profissionais dentro das unidades educacionais, para propiciar uma educação com maior qualidade, como mecanismos políticos e desenvolvimento da pessoa e o preparo para a formação e garantia de um futuro mais promissor.

Importante ressaltar sobre o assunto, que par ao desenvolvimento de políticas educacionais dentro da rede de educação básica, a Lei nº 13.935/2019, em seu art. 1º, estabelece a obrigatoriedade de profissionais de psicologia e serviços sociais dentro de equipes multiprofissionais.

Sobre o mérito em questão, importante reproduzir o texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica do Município de Nova Venécia.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder com a contratação de profissionais de psicologia e serviço social para atuarem diretamente na rede pública de educação básica do Município de Nova Venécia, em observância a disposição da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Senão, vejamos:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

O objetivo da contratação dos profissionais em tela é garantir por meio de equipes multiprofissionais a melhoria da qualidade do processo de ensino aprendizagem por meio das relações sociais, garantindo assim um ensino de qualidade preparando o aluno adequadamente para sua participação na sociedade.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância para a melhoria no fornecimento da educação básica no âmbito Município de Nova Venécia, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.”

Ressalta-se ainda que, conforme se extrai do texto da proposição, a contratação e tais profissionais se dará na forma de processo seletivo simplificado, inclusa nos casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

Entretanto, tratando-se de profissionais que deverão estar sempre presentes no quadro de multiprofissionais das unidades educacionais, recomenda-se assim que sejam promovidas alterações no quadro de pessoal permanente, para fins de criação dos respectivos cargos e demais normas pertinentes, dentro do plano de cargos e carreira do magistério municipal.

III – VOTO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, considerando a relevância da proposição para o desenvolvimento de política educacional com maior qualidade, que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 13/2023.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 13/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de março de 2023 de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MENIÑO
RELATORA – Vice-Presidente da CESA
Vereadora pelo Republicanos

PELAS CONCLUSÕES




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 13/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de março de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ

Presidente da CESA – Relatora
Vereadora pelo Republicanos

ENÉAS SCARDINI JUNIOR

Membro da CESA
Vereador pelo PSB